## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015137-22.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Virtude Aranda de Camargo

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **VIRTUDE ARANDA DE CAMARGO**, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sustentando ser portadora de *Diabetes mellitus* e que, para melhor controle da doença, lhe foi prescrita a utilização dos medicamentos "Glicazida/Diamicron 60 mg", "Vidagliptina/Galvus 1000 mg" e "D-Fort/Vitamina D", não tendo condições de arcar com o custo do tratamento.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls. 16 - verso.

A liminar foi concedida a fls. 17 e 17 verso.

O Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 26/33. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por ser o pedido genérico e incerto. No mérito apontou que os medicamentos para o tratamento da patologia da autora são fornecidos na rede pública de saúde, devendo o paciente dirigir-se à Unidade Básica de Saúde designada pelo Município, munida da prescrição médica original, para obter a dispensação. Frisou que o objetivo da autora é a garantia de obtenção de medicamento específico, desconsiderando o fato de haver terapêutica análoga e disponível na rede pública.

Relatório médico a fls. 37.

Réplica a fls. 40/49.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação. O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento dos medicamentos Glicazida/Diamicron 60 mg", "Vidagliptina/Galvus 1000 mg" e "D-Fort/Vitamina D".

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia.

No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11, sendo assistida pela Defensoria Pública.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Ressalte-se, por fim, que a médica da rede pública que atende a autora, sendo, portanto, conhecedora de suas peculiaridades, recomendou o fármaco pretendido, frisando a fls. 37 que a paciente deve "se beneficiar do tratamento prescrito". Ademais, não cabe o Estado determinar o melhor medicamento para o tratamento médico, mas sim o profissional da saúde que acompanha o paciente ora autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Não há condenação em custas e nos honorários advocatícios, pois o autor é patrocinado pela Defensoria Pública e, nesta situação, aplica-se o disposto na Súmula 421 do STJ.

## P.R.I.C.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA